

PALESTRA MAGNA CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE

**As novas Resoluções nacional e
fluminense e as contas
fundacionais**

Prof. Dr. JOSE MARINHO PAULO JR

- **Experiência Profissional**

Membro do MPRJ – Titular da 1ª Promotoria de Fundações

Ex-Membro do MPRS e MPMG

Membro da Banca Examinadora dos XXVIII, XXIX, XXX, XXXI e XXXIV Concursos para Ingresso na Carreira de Promotor de Justiça do MPRJ

Integrante do GT CNMP Regulação Fundacional

Integrante do GT MPRJ Regulação Fundacional

Integrante do GT CNMP para edição do Manual de Velamento

Integrante da Comissão de Diálogo Multifundacional

- **Trajetória Acadêmica**

Graduado e Mestre em Direito pela UERJ

Doutor em Direito pela UNESA - Do Ministério Público enquanto Meta(Agência) Reguladora Reflexiva Fundacional.

Especialista em Resolução de Conflito pelo JIBC (CANADA).

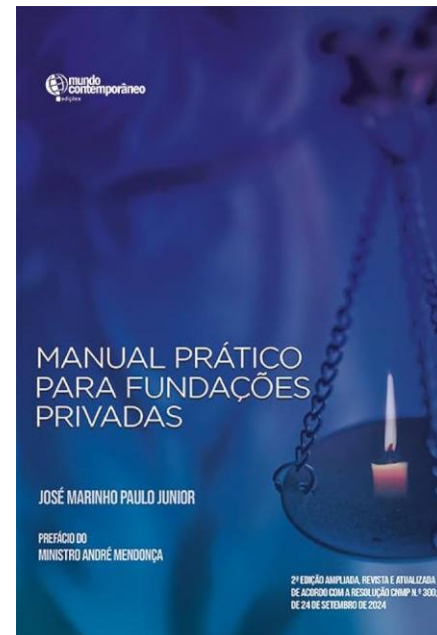
Pós-doutor pela COPPE/UFRJ

- **Obras Publicadas**

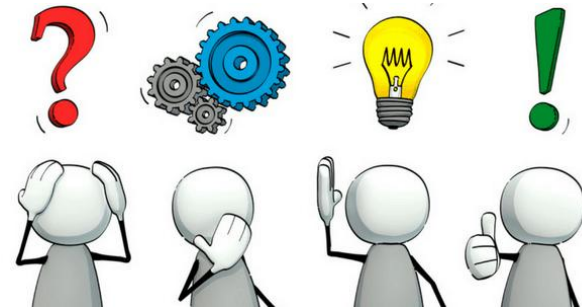
Manual Prático para Fundações Privadas - 2. ed. - Rio de Janeiro: Mundo Contemporâneo, 2025, p. 422.

Do Ministério Público enquanto Meta(Agência) Reguladora Reflexiva Fundacional. 1ª edição, Rio de Janeiro: Câmara Brasileira do Livro, 2022, p. 251.

Direito Fundacional Privado Prático: coletânea de pareceres da Provedoria de Fundações da Capital do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 1. ed. - Rio de Janeiro: Mundo Contemporâneo, 2021, p. 354.



DESAFIOS DO DIREITO FUNDACIONAL



- 1- CONCEITUAÇÃO DE FUNDAÇÃO PRIVADA E SUAS TIPOLOGIAS DIVERSAS
- 2- PSEUDOCODIFICAÇÃO, LEGISLAÇÃO ESPARSA E PULVERIZAÇÃO DE RESOLUÇÕES ESTADUAIS (E DISTRITAL) COM CONFUSÃO COM M.O.R.C.S. (LEI 13.019/2014)



Compilação Legislativa de Direito Fundacional Privado das Provedorias de Fundações da Capital do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. [versão digital] / Organizadores: José Marinho Paulo Júnior, David Francisco de Faria, Roberto Goes Vieira. – Rio de Janeiro, RJ: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2024. 2.476 p.

- 3- LEIS REATIVAS - PERIGO DE DESMANTELAMENTO DE PROVEDORIAS
- 4- DOUTRINA MÍNIMA
- 5- **BAIXA ESPECIALIZAÇÃO DE OPERADORES**, COM ESPORÁDICAS DECISÕES JUDICIAIS-IMPORTÂNCIA DOS PRECEDENTES DAS PROVEDORIAS

**TODOS NA
MESMA
PÁGINA?**

VELAMENTO



REGULAÇÃO

**FUNDAÇÕES
PRIVADAS**

FUNDAÇÕES DE DIREITO PRIVADO

X

Associações, OS, OSCIP, ONG, OSC, Institutos e Fundações “Públicas”



NOVAS RESOLUÇÕES: O TEMA NO “NOVO DA CONCOMITÂNCIA”

(Rui Cunha Martins. O Ponto Cego do Direito)

ESTUDO DE IMPACTO REGULATÓRIO

RESOLUÇÃO N° 248, DE 15 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre o processo de regulamentação no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 14. O Monitoramento será realizado com base nas informações e nos indicadores estabelecidos na Análise de Impacto Regulatório, sem prejuízo de outras fontes de informação, após a conclusão do processo de regulamentação.

Art. 15. Os responsáveis pelo Monitoramento e as ferramentas a serem utilizadas nessa atividade serão designados pelo relator em seu parecer de submissão da Proposição ao Plenário.

Parágrafo único. No Monitoramento serão analisadas prioritariamente a eficácia e a efetividade da ação regulatória adotada, utilizando-se, preferencialmente, métodos quantitativos.

Art. 16. Propostas de revisão ou revogação da regulamentação poderão derivar das informações e conclusões obtidas por meio do Monitoramento.



PRESTAÇÃO DE CONTAS

REGRA DE OURO:

**TODA FUNDAÇÃO VELADA PRESTA CONTAS AO
MP QUE VELA POR ELA**



POR QUEM O MP VELA?

RESOLUÇÃO CNMP 300

Art. 2º É atribuição de cada ramo ou unidade do Ministério Público velar pelas fundações de direito privado, nacionais ou estrangeiras, que atuem no respectivo território estadual ou distrital, exceto:

- I – as fundações públicas de direito privado com contas prestadas ao respectivo Tribunal de Contas;
- II – as fundações de direito privado estrangeiras autorizadas a funcionar no país e que não recebam verbas brasileiras de qualquer natureza;
- III – as fundações de previdência complementar, na forma das Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001;
- IV – outras fundações excluídas do regime de velamento por expressa disposição de lei.

RESOLUÇÃO GPGJ 2656

Art. 2º [...]

§ 1º - O disposto no inciso I não exclui o velamento complementar pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em relação às contas e aos atos não submetidos ao Tribunal de Contas.

§ 2º - O inciso II não afasta a atribuição residual de fiscalizar o cumprimento de condições de funcionamento no país impostas pela autoridade nacional competente à fundação estrangeira, cabendo à Promotoria de Justiça com atribuição comunicar àquela eventual violação.



**QUEM VELA PELAS FUNDAÇÕES DE APOIO A
ENTIDADES FEDERAIS OU ÀS FORÇAS ARMADAS?**

**QUEM VELA POR FUNDAÇÕES ESTRANGEIRAS OU
INTERNACIONAIS?**

**QUEM VELA POR FILIAIS ESTRANGEIRAS DE
FUNDAÇÕES BRASILEIRAS?**

**O MP ESTADUAL OU DISTRITAL-
E NÃO MPF OU O MPM!**



FISCALIZAÇÃO DE FUNDAÇÕES ELEITORAIS?

QUESTÃO DE ORDEM NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 192- 65.2016.6.00.0000 – CLASSE 25 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL



Recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral, modificando entendimento anterior, afirmou a competência da Justiça Eleitoral – e, portanto, a atribuição do Ministério Público Eleitoral – para processar e julgar as contas anuais das fundações vinculadas aos partidos políticos envolvendo a aplicação de verbas do **Fundo Partidário**. O novo entendimento deverá ser aplicado **somente às prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2021 em diante** – o que, de todo modo, **NÃO afasta o velamento, por todos seus demais aspectos, pela Promotoria de Fundações**: a ela ainda compete, por exemplo, aprovar negócios jurídicos extraordinários, declarar aptidão de atas de eleição ou autorizar alterações estatutárias.

Como se dá o velamento de uma fundação que funciona em vários Estados?

RESOL. CNMP 300:

Art. 3º O velamento das fundações de direito privado, na forma do art. 66, *caput*, do Código Civil, incumbe ao órgão de execução do Ministério Público com atribuições no local da sede da pessoa jurídica.

Parágrafo único. O velamento das filiais e subsedes das fundações de direito privado será exercido na forma prevista nos artigos 24 e 25 desta Resolução

→ **ESCRITÓRIOS DE REPRESENTAÇÃO X FILIAIS**

RESOL GPGJ 2656: Art. 7º - Nas comarcas do **interior** em que estiver localizada sede ou subsede de fundação, a **atuação em processos judiciais** envolvendo matéria fundacional, após a propositura da ação, será exercida pela promotoria de justiça com atribuição em matéria cível na respectiva comarca.

§ 1º - Nas comarcas em que houver mais de uma promotoria de justiça com atribuição em matéria cível, a atuação prevista no caput incumbirá àquela que estiver vinculada ao órgão judicial onde tramita o processo.

§ 2º - Não se fixando a atribuição pela regra do parágrafo anterior, esta será definida por critério objetivo e equânime de distribuição, devidamente comunicado à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 3º- As Promotorias de Justiça de Fundações, no exercício de sua atribuição extrajudicial, poderão, justificadamente, deprecar diligências às promotorias de justiça referidas no caput, **exceto a de realizar visitas regulares às fundações.**



FUNDAÇÕES TESTAMENTÁRIAS E INVENTÁRIOS



REGRA: APÓS A PARTILHA EM QUE HAJA BENS A SEREM EFETIVAMENTE DOTADOS

EXCEÇÃO: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL INCIDENTAL DE FUNCIONAMENTO ANTECIPADO-

Código de Processo Civil: “Art. 647. Cumprido o disposto no art. 642, § 3º, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, formulem o pedido de quinhão e, em seguida, proferirá a decisão de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário. Parágrafo único. O juiz poderá, em decisão fundamentada, deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e de fruir de determinado bem, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a cota desse herdeiro, cabendo a este, desde o deferimento, todos os ônus e bônus decorrentes do exercício daqueles direitos.”



Fundações inativas prestam contas?

Fundações em reestruturação prestam contas?

Fundações estrangeiras autorizadas a funcionar no país prestam contas?

Mas e as filiais no exterior de fundações brasileiras prestam contas?

SISTEMAS ELETRÔNICOS DE CONTAS

SICAP

X

SIPREC (MS)

X

THORS (RS)

X

OFFLINE - PRESTAÇÃO ANALÓGICA

**CNMP – MOVIMENTO PENDULAR
ENTRE REGULAMENTAR OU NÃO A
MATÉRIA- CAPÍTULO EXCLUÍDO NA
SEGUNDA FASE DO GT**

BOAS NOVAS: FIM DAS FILAS

RESOL CNMP -300 - Art. 33. As fundações devem elaborar sua escrituração e demonstrativos contábeis de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, encaminhando ao Ministério Público prestação de contas do exercício financeiro findo, até à data prevista na regulamentação local, ou de acordo com cronograma definido pelo órgão de velamento.



DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA

- NÃO É A MÁXIMA!

- TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL

- LISTAGEM DA RESOL CNMP 300 CONSOLIDADA
COM A DA RESOL GPGJ 2656

RESOL CNMP 300

Art. 34. As prestações de contas serão instruídas, no mínimo, com os seguintes documentos, preferencialmente em meio digital:

- I – relatório circunstanciado de atividades;
- II – atas e pareceres dos órgãos fiscalizadores internos da fundação, nos termos de seu estatuto;
- III – demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às entidades sem fins lucrativos, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
- IV – livros diário e razão;
- V – relatório de auditoria sobre as demonstrações contábeis do exercício, se realizada;
- VI – conciliações e extratos bancários referentes ao mês de encerramento do exercício financeiro;
- VII – **Relação Anual de Informações Sociais (RAIS)** e respectivo recibo de entrega, ou seu equivalente no Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial); e
- VIII – cópias dos negócios jurídicos celebrados com o Poder Público

RESOL GPGJ 2656 –

Art 53

- § 1º - O relatório previsto no inciso I deverá guardar compatibilidade com as receitas, despesas e custos do respectivo exercício.
- § 2º - Os livros diário e razão previstos no inciso IV poderão ser substituídos por cópia de segurança da ECD (Escrituração Contábil Digital).
- § 3º - Para fins do inciso VI, deverá ser apresentada relação das contas bancárias com respectivos saldos em formato de planilha.
- § 4º - Para fins do inciso VII, a RAIS, se não mais disponível em função da implantação do Esocial, poderá ser substituída por listagem gerencial obtida do sistema de folha de pagamento indicando nome, função, admissão e salário.
- 22
- § 5º - Para os fins do inciso VIII deste artigo, poderá ser apresentada certidão de regularidade ou comprovação de submissão ao exame da Corte de Contas.



RESOL CNMP 300

Art. 34 [...]

§ 3º Havendo necessidade de retificação ou esclarecimentos, na hipótese prevista no inciso V deste artigo, a fundação deve cumprir as diligências apontadas no relatório contábil no prazo máximo **de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável fundamentadamente.**

§ 4º As contas poderão ser rejeitadas ou aprovadas com ressalvas caso as falhas ou inconsistências não sejam sanadas **após a segunda retificação.**

§ 5º Não será admitida a reavaliação de contas já prestadas e apreciadas pelo Ministério Público, salvo no caso de as contas haverem sido rejeitadas por ausência de requisitos formais e/ou por inconsistências contábeis, hipóteses nas quais poderão ser objeto de nova análise, desde que sanadas as pendências verificadas ou supridas as irregularidades apontadas.

– REVISÃO APENAS IN BONAM PARTEM!



PRAZO PRESCRICIONAL PARA JULGAMENTO DE CONTAS:

1 ANO? 3? 5? 10?

SIMETRICAMENTE, QUAL O PRAZO EM QUE SÃO EXIGÍVEIS PELO MP A PRESTAÇÃO DE CONTAS?



RESOLUÇÃO MPRJ 2656/25

Art. 54 - As contas poderão ser:

- a) aprovadas sem ressalvas;
- b) aprovadas por decurso de prazo prescricional;
- c) aprovadas com ressalvas;
- d) rejeitadas;
- e) declaradas iliquidáveis;
- f) declaradas irregulares por ausência de sua prestação.

§ 1º - Caso seja apontada pelos peritos ou pelo corpo técnico do Ministério Público a necessidade de correção ou de complementação das contas prestadas, a Promotoria de Justiça de Fundações poderá, antes de decidir pela rejeição das contas, determinar a intimação da fundação que o faça no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável fundamentadamente.

§ 2º - As contas poderão ser rejeitadas ou aprovadas com ressalvas caso as falhas ou inconsistências não sejam sanadas após a segunda retificação.

RESOLUÇÃO GPGJ 2656

Art. 61 - Serão consideradas **ilíquidáveis** as contas quando, por caso fortuito, força maior ou outra hipótese comprovadamente alheia à vontade do responsável, se verificar a impossibilidade fática de se liquidarem materialmente as contas, tornando impossível sua apreciação.

§ 1º - Nestes casos, a Promotoria de Justiça de Fundações promoverá o arquivamento do procedimento, podendo, dentro do prazo de cinco anos, contados da publicação da decisão terminativa, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do procedimento e determinar que se ultime a respectiva prestação ou tomada de contas.

§ 2º - Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas.

É DIFERENTE DE



Art. 62 - No caso de as contas **não serem prestadas tempestivamente**, será instaurado procedimento administrativo para que seja sanada tal omissão no prazo assinalado pela Promotoria de Justiça de Fundações.

§ 1º - Não prestadas as contas devidas, será considerada a fundação em situação irregular, aplicando-se em seu desfavor o disposto no art. 60.

§ 2º - Em caso de omissão continuada na prestação de contas, o órgão velador diligenciará no sentido de responsabilizar o dirigente desidioso e averiguar a ocorrência de causa autorizativa de extinção da fundação.

Art. 63 - A declaração de reabilitação das contas fundacionais não implicará aprovação superveniente, salvo se as irregularidades anteriormente opostas houverem sido regularizadas, com a indispensável homologação da Promotoria de Justiça de Fundações, após aprovação pelo controle interno da própria fundação e pela respectiva auditoria externa, devendo ser anotado, em seu histórico, como reabilitadas.

EFEITOS DA REJEIÇÃO, DOSIMETRIA E REABILITAÇÃO

Art. 60 - **Rejeitadas as contas**, serão tomadas, dentre outras, as seguintes providências:

I - anotação da desaprovação de contas nos registros da Promotoria de Justiça de Fundações;

II - expedição de ofícios às Procuradorias de Fazendas Nacional, Estadual e de seu município-sede, para fins de conhecimento e assunção de medidas cabíveis, notadamente exame de incidência do § 1º do art. 14 da Lei nº 5.172/1966 (CTN), com suspensão do benefício fiscal;

III - em se tratando de radiodifusora, expedição de ofício ao Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL), na forma do art. 65 da Lei nº 4117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, ressaltando que seja examinada reincidência, na forma do § 1º do art. 66 daquele mesmo diploma legal, consistente na repetição da falta no período decorrido entre o recebimento da notificação e a tomada de decisão;

IV - em se tratando de fundação de saúde, de educação ou assistência social certificada como entidade beneficente, expedição de ofício, na forma dos artigos 34 a 39 da Lei Complementar nº 187/2021, ao Ministério competente, para conhecimento e assunção de medidas cabíveis, notadamente cassação ou não renovação da certificação, a par de perda de isenção de pagamento das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por não preenchimento do requisito do art. 29, IV, do primeiro diploma;

V - em se tratando de fundação de apoio, expedição de ofício à instituição apoiada, ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, inclusive para fins de reexame ou não renovação de credenciamento, na forma do art. 2º da Lei nº 8.958/1994;

VI - em se tratando de fundação sediada em outro Estado, expedição de ofício à fundação matriz e à Promotoria de Justiça de Fundações local;

VII - em se tratando de fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, expedição de ofício ao órgão de direção nacional do partido político instituidor, para conhecimento e assunção de medidas cabíveis, na forma do art. 53 da Lei nº 9.096/1995;

VIII - em se tratando de fundação que desempenhe atividade escolar, expedição de ofício à Secretaria Estadual ou Municipal de Educação, para conhecimento e assunção de medidas cabíveis, notadamente quanto à guarda de documentos à vista de risco de encerramento de unidade escolar;

IX - em havendo ente público com a qual a fundação usualmente mantenha convênios ou contratos, expedição de ofício à chefia respectiva, comunicando a rejeição de contas, para fins de aferição prospectiva do art. 29, III, da Lei nº 8.666/1993 e artigo 63 da Lei 14.133/2021;

X - havendo outras medidas a serem adotadas em decorrência da desaprovação das contas, poderá ser determinada a instauração de procedimento destinado ao ajuizamento de ação em desfavor da fundação ou terceiro, sem prejuízo de requerimento ao Procurador-Geral de Justiça de designação de administrador provisório, se for o caso, para quantificação do dano à fundação, identificação de seu responsável e para respectivo ressarcimento, o que poderá ser objeto de ajuste, na forma do art. 53, § 3º, da Lei Estadual nº 5.427/2009, além da extração de peças aos demais órgãos do Ministério Público com atribuição para a adoção de outras medidas porventura cabíveis;

XI - em caso de indício de improbidade administrativa ou dano ao erário, serão remetidas peças à Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva com atribuição no local do fato, diretamente ou por meio do Centro de Apoio Operacional;

XII - em caso de indício de crime, serão remetidas peças à Promotoria de Justiça com atribuição para investigação penal, diretamente ou por meio da Coordenação do Núcleo de Investigação Penal ou respectivo Centro de Apoio Operacional;

XIII - quanto aos efeitos pedagógicos de caráter não permanente, será fixado pela Promotoria de Justiça de Fundações prazo de reabilitação de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, a contar da decisão de rejeição, que poderá explicitar condições para que seja antecipadamente reabilitada a fundação, devendo o implemento dessas condições ser atestado, de modo obrigatório e prévio, pelo controle interno da própria fundação e pela respectiva auditoria externa.

§ 1º - Na hipótese de rejeição de contas em que não tenha sido explicitado o prazo de reabilitação, caberá à Promotoria de Justiça de Fundações oficiante suprir tal omissão, se assim requerido, observando-se a escala temporal prevista no inciso XIII deste artigo.

§ 2º - Quando a auditoria externa deixar de indicar a irregularidade que fundamentou a rejeição das contas, e havendo indícios de falta profissional, poderão ser extraídas peças para o respectivo conselho profissional, para adoção das providências cabíveis.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, poderá a Promotoria de Justiça de Fundações, sempre que necessário, promover a realização de auditorias, estudos atuariais e técnicos, e perícias, correndo as despesas por conta da entidade fiscalizada, na forma do art. 34, inciso XII, alínea b, da Lei Complementar nº 106/2003.



MAIS EFEITOS?

1- Em se tratando de fundação **cessionária de área pública com foco em instalação de empresas e consolidação de ambientes promotores de inovação e pesquisa**, deve ser dada ciência à cedente para reanálise de regularidade, nos termos do inciso IV do parágrafo 3º da Lei Estadual 9809/2022.

2- Discute-se ainda o **impedimento de celebrar parcerias decorrente de rejeição de contas da Lei n.º 13.019, por seu artigo 39**. De um lado, afora as exceções ali mesmo previstas, diz-se que a rejeição das contas prestadas seria apenas aquela analisada pela autoridade junto a qual a parceria foi celebrada e não as junto à Provedoria. Lado outro, defende-se que, na medida em que o inciso IV trata de contas rejeitadas pela “administração pública”, o MP estaria incluído aí em um conceito amplo.



Déficit operacional é causa de rejeição de contas?



RESOL MPRJ 2656

Da Auditoria Externa

Art. 75 - As fundações estão obrigadas a manter auditoria externa, independentemente de seu sistema interno de controle e fiscalização, devendo ser obrigatoriamente observados, na respectiva contratação, requisitos de capacidade técnica e idoneidade, bem como ausência de impedimento e compatibilidade do valor contratado com o de mercado.

§ 1º - Os serviços de auditoria devem abranger os aspectos administrativos, funcionais, econômico-financeiros e contábeis, e consistirão na auditoria de livros, na auditoria física e no relatório de resultado, devendo ser permanentes, abrangendo a orientação das entidades e a comunicação imediata a seus órgãos administrativos e fiscalizadores internos, bem como à Promotoria de Justiça de Fundações, de qualquer irregularidade constatada em obrigatórias inspeções periódicas durante o exercício, e numa verificação, ao seu término, com a apresentação, ao final, de parecer conclusivo sobre as contas e atividades das fundações, e sobre se devem, ou não, ser aprovadas, indicando expressamente a ocorrência, ou não, de resultado econômico positivo e, se for o caso, do respectivo valor.

§ 2º - Salvo expressa disposição legal, as fundações classificadas como de médio ou baixo risco, conforme parâmetro a ser estabelecido pelo órgão velador, **poderão ser dispensadas** de contratar, para fins regulamentares, auditoria externa.

§ 3º - Os **parâmetros para a classificação do risco das fundações**, inclusive para os fins do parágrafo anterior, deverão ser fundamentados e publicizados no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, submetido ao procedimento de revisão previsto no art. 78 desta Resolução;

Art. 76 - Se necessário, será realizada **auditoria operacional extraordinária**, consoante livre designação da Promotoria de Justiça de Fundações, às custas da fundação, abrangendo, conforme o caso, a apreciação das contas da entidade e a qualidade dos serviços prestados em benefício de seus destinatários, a sua adequação aos fins institucionais, a indicação de se a fundação, com os recursos de que dispõe, tem realizado seus objetivos, apontando-se as deficiências verificadas, bem como a indicação de meios para que a fundação possa eventualmente lograr a mais perfeita consecução desses fins, com menores ônus e maiores vantagens para seus beneficiários, na forma do art. 34, XII, b, da Lei Complementar nº 106/2002.



AUDITORIA PODE SER PLURIANUAL?

PODE SER CONTRATADA POR MAIS DE 7 ANOS CONSECUTIVOS?

AUDITORIA EXTRAORDINÁRIA DEVE SER AUTORIZADA PELO MP?

A DISPENSA IMPACTA A CLASSIFICAÇÃO E DE RISCO?

COMO SE RESOLVE A AUDITORIA JÁ PRESTADA E AINDA NÃO AUTORIZADA?





AGRADECIMENTOS FINAIS E CONTATOS:

JMARINHO@MPRJ.MP.BR

WHATSAPP: +55 21 998888811